

**PROJETO DE LEI Nº 8045, de 2010**  
"Código de Processo Penal"

**EMENDA Nº                   , de 2019**  
(Dep. Sanderson)

Dê-se aos arts. 42 e 43 do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 42. A identificação civil é atestada mediante apresentação da carteira de identidade ou qualquer outro documento assim definido em lei federal, desde que contenham fotografia e impressão digital do seu portador.

§ 1º Para fins do caput deste artigo e atendidos os seus requisitos, equiparam-se aos documentos de identificação civil os documentos de identificação militar.

§ 2º Cópia do documento de identificação civil apresentado deverá ser mantida nos autos do inquérito policial ou prisão em flagrante, ou qualquer outra forma de investigação quando houver, sempre em duas vias.

§ 3º Cópias legíveis dos documentos que dispensaram a identificação criminal deverão ser obrigatoriamente enviadas ao respectivo instituto oficial de identificação.

Art. 43. ....

I – o documento apresentado tiver rasura ou indício de falsificação, não apresentar condições de confronto das impressões digitais, ou não for suficiente para identificá-lo de forma cabal;

II ...

III ...



IV – o estado de conservação ou a distância temporal ou do órgão e localidade de expedição do documento apresentado, impossibilitar a verificação de sua autenticidade.

§ 1º Em qualquer hipótese, a identificação criminal dependerá de despacho motivado da autoridade policial;

§ 2º Fora das hipóteses dos incisos I a IV do caput deste artigo, desde que essencial às investigações, a identificação criminal depende de autorização do juiz competente, mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.

§ 3º ...

§ 4º Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados biométricos, gerenciado por instituto oficial de identificação.

§ 5º Os documentos com indícios de falsificação serão apreendidos e periciados.

§ 6º Havendo a necessidade de identificação criminal, a autoridade policial tomará as providências necessárias para evitar constrangimentos ao identificado, utilizando, sempre que possível, dispositivos eletrônicos de coleta das biometrias.

Art. 44 A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decadatilar e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial, ou outra forma de investigação.

§ 1º O processo datiloscópico padrão decadatilar compreende a coleta, análise, classificação, pesquisa, exame de confronto das impressões digitais, elaboração de laudos oficiais e arquivamento, objetivando garantir a unicidade da identificação.”



§ 2º As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais deverão ser consignadas em laudo firmado por perito em papiloscopia devidamente habilitado.

§ 3º As informações obtidas a partir de coincidência da biometria facial deverão ser consignadas em laudo firmado por perito em papiloscopia ou outro perito em identificação humana devidamente habilitado

§ 1º ....

§ 2º ....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta vai ao encontro da política de fortalecimento dos órgãos que compõem o Sistema Único de segurança pública ressaltando a necessidade de atuação de forma cooperativa, sistêmica, integrada e harmônica, atuando sempre nos limites de suas respectivas competências.

Nesta vertente, o ajuste proposto tem como objetivo alinhar os procedimentos as normas legais e ao processo tecnológico utilizado contidamente nos procedimentos de identificação criminal no país. Versa também o interesse de garantir que o órgão competente atue dentro de sua área de especialização e competências institucionais. A especialização dos órgãos operadores de segurança pública tem sido uma tendência, tanto em termos de controle quanto na busca por aumento da eficiência. Ao longo dos últimos dos anos essas instituições quebraram paradigmas, modernizando e especializando segmentos para atender as demandas da sociedade, a qual passou a exigir resultados mais qualificados e efetivos contra a criminalidade.

A construção da política nacional de segurança pública pelo parlamento brasileiro tratou com muita propriedade a questão sobre o fomento das ações harmônicas e do trabalho conjunto dos integrantes do SUSP. É importante considerar também que as habilidades e competências dos órgãos são edificadas pela experiência de sua história, pelos processos de modernização e pela conduta profissional de seus servidores que buscam de



forma continuada o aperfeiçoamento e o aprimoramento da técnica de suas atividades e tarefas para a prevenção e combate a criminalidade.

Por fim, nota-se que a emenda não afronta o espírito jurídico proposto pelo projeto, mas ao contrário, o complementa e fortalece.

**SANDERSON**  
Deputado Federal (PSL/RS)

